

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR038879/2024

SINDICATO DOS TECNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DAS REGIOES SUL E EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. **14.803.554/0001-31**, localizado(a) à Avenida Duque de Caxias - até 288/289, 488, segundo andar, Centro, Itabuna/BA, CEP 45600-211, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOAO EVANGELISTA SANTOS, CPF n. 441.186.785-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/05/2024 no município de Itabuna/BA;

E

FEDERACAO BAIANA DE SAUDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVICOS, CNPJ n. 05.960.468/0001-41, localizado(a) à Rua Frederico Simões, 98, sala 1401, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-774, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). MARCELO MONCORVO BRITTO, CPF n. 372.658.905-82, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 08/05/2024 no município de Itabuna/BA;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR038879/2024, na data de 15/07/2024, às 13:36.

Itabuna - Bahia, 15 de julho de 2024.


JOAO EVANGELISTA SANTOS
Presidente

SINDICATO DOS TECNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DAS REGIOES SUL E EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA

MARCELO MONCORVO Assinado de forma digital por
MARCELO MONCORVO
BRITTO:37265890582
Dados: 2024.07.16 12:30:45 -03'00'
MARCELO MONCORVO BRITTO
Presidente

FEDERACAO BAIANA DE SAUDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVICOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

I - DAS PARTES:

REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL: SINDTAE - SINDICATO DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DAS REGIÕES SUL E EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica com sede na Av. Duque de Caxias, nº. 488, Centro, em Itabuna, Bahia, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 14803.554/0001-31,

REPRESENTAÇÃO PATRONAL: FEDERAÇÃO BAIANA DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS, com sede na Rua Frederico Simões nº. 98, salas 1413 e 1414, Caminho das Árvores, em Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ do MF sob o número 05.960.468/0001-41, Código Sindical nº. 024.539.00000-8, e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DA BAHIA - SINDHESUL-BA, com sede na Av. Cinquentenário, nº. 1.379, bairro Centro, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ do MF sob o número **04.200.314/0001-99**.

As partes contraentes acima nominadas e qualificadas, resolvem celebrar o presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas disposições e cláusulas seguintes:

II - DAS DATAS.

CLÁUSULA Nº. 01 - DA DURAÇÃO E ABRANGÊNCIA.

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** terá validade de **02** (dois) anos, com início de vigência em **01/05/2024** e término em **30/04/26** abrangendo os trabalhadores dos estabelecimentos privados - hospitais, day hospital, clínicas e consultórios - que dedicam abaixo de 60% SUS, **situadas nos municípios** de Itabuna.

CLÁUSULA Nº. 02 - DA DATA BASE.

Fica acordado a manutenção da data base em 01 de maio de cada ano.

III - DAS VANTAGENS ECONÔMICAS.

CLÁUSULA Nº. 03 - DO REAJUSTE.

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho os empregadores reajustarão os salários de seus empregados aplicando os valores constantes do quadro abaixo:

NIVEL	FUNÇÕES	PISOS SALARIAIS
I	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.748,86
II	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2.176,36

§ PRIMEIRO - Fica estabelecido que o piso salarial ora estabelecido cumpre a determinação judicial que impôs negociação coletiva para implantação do piso de que trata a **LEI n. 14.434/2022**.

§ SEGUNDO - Os valores do piso acima estipulados serão reajustados em **01/05/2025** mediante negociação.

CLÁUSULA Nº. 04 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO).

Os empregadores pagarão aos seus empregados, por cada triênio de trabalho, de forma cumulativa, até o limite de **02(Três)** triênios, o valor correspondente a **5%** (Cinco por cento) do salário base.

§ Primeiro - Os empregados com tempo de serviço superior a três triênios não terão acréscimo em razão do decurso do tempo e não sofrerão perda ou redução em razão do limite estabelecido no caput.

CLÁUSULA Nº. 05 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Fica assegurado aos empregados contratados até o dia 30/04/2017 o pagamento de adicional de produtividade no percentual de **4%** (quatro por cento), calculados sobre o salário base.

§ Único - Os empregados contratados a partir de 01/05/2017 não farão jus a essa parcela.

CLÁUSULA Nº. 06 - DAS HORAS EXTRAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO.

O labor em horas extraordinárias será remunerado com os seguintes acréscimos:

I - quando laboradas de segunda a sábado com acréscimo de **60%**,

II - quando laboradas aos domingos, feriados ou dias santificados com acréscimo de **110%**.

§ PRIMEIRO - A apuração das horas extraordinárias será feita mensalmente, contudo, face ao número de empregados e as dificuldades de apuração, serão lançadas na folha de pagamento do mês subseqüente.

§ SEGUNDO - Fica estabelecido a implantação do **SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS** (conforme art. 59, §§ 2º e 5º, da CLT), caso o trabalhador venha prestar um número de horas de trabalho superior ao número de horas a que está obrigado a cada mês (jornada mensal), deverá receber a remuneração do excedente na forma de horas extras, com o acréscimo previsto no caput, incisos I e II, ou, ainda, na forma de folgas compensatórias, ficando

estabelecido desde logo, na forma do que dispõe o art. 59, § 2º. da CLT, que a concessão das folgas não excederá o período máximo de 90 (noventa) dias fora o mês em que o labor extraordinário for prestado, obrigando-se o empregador a pagar as horas extras não compensadas no mês subsequente à data limite para compensação.

§ TERCEIRO - Os empregadores que fizerem uso do **SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS** (conforme art. 59, §§ 2º e 5º, da CLT) obrigam-se a fornecer aos seus empregados, login e senha, para que tenham acesso através do site, aos extratos contendo o número de horas trabalhadas, o tempo excedente e as horas eventualmente compensadas, possibilitando o acompanhamento e a conferência pelos trabalhadores. Os extratos poderão, opcionalmente, ser fornecidos aos empregados por e-mail (e-mail previamente cadastrado) ou, na forma impressa, mediante solicitação dos trabalhadores.

CLÁUSULA Nº. 07 - COMISSÃO DE SETOR.

Os empregadores pagarão aos empregados que exerçam seu mister nos seguintes ambientes (**UTI`s, UI`s, BERÇÁRIO, CENTRO CIRÚRGICO, PS E HEMODIÁLISE**) uma comissão de setor equivalente a **10%** do salário base do empregado.

§ ÚNICO - Anotar que essa verba não integra a remuneração, podendo ser suprimida quando da transferência para outros setores.

CLÁUSULA Nº. 08 - ADICIONAL NOTURNO.

O trabalho noturno, assim compreendido aquele desenvolvido entre 22h00 e 5h00m, será remunerado com o acréscimo **25%** (vinte e cinco por cento).

IV - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS.

CLÁUSULA Nº. 09 - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.

As empresas, nos termos da legislação vigente, se obrigam a instalar e manter a CIPA.

§ ÚNICO - Quando da eleição dos membros da CIPA, as empresas comunicarão ao sindicato profissional, por escrito, com antecedência de pelo menos **30** (Trinta) dias, sob pena de nulidade das referidas eleições.

CLÁUSULA Nº. 10 - UNIFORMES.

Os empregadores que exigirem de seus empregados o uso de uniformes, assim entendido as indumentárias de igual cor e modelo, fornecê-los-ão gratuitamente, com cota de **02 (Dois)** a cada **02 (Dois)** anos, ou se for danificado.

CLÁUSULA Nº. 11 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, de acordo com os riscos inerentes a cada atividade, os **EPI`s** recomendados por lei.

CLÁUSULA Nº. 12 - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Os empregadores atenderão seus empregados quando da necessidade de assistência médica de urgência ou emergência, garantindo-lhes, sejam atendidos sem ônus no pronto socorro ou, em sua falta, no setor de pronto atendimento. As empresas que dispuserem de ambulatórios prestarão os atendimentos nessas unidades, de forma prioritária, respeitando a classificação de risco.

CLÁUSULA Nº. 13 - INTERNAMENTO.

Os empregadores, se credenciados pelo **SUS** e possuindo unidades de internamento hospitalar, concederão aos seus empregados e dependentes diretos, cônjuge e filhos menores de **18** (Dezoito) anos, assistência médica, hospitalar e os exames complementares previstos no SUS, nas especialidades em que estiverem habilitadas, com direito a utilizar apartamentos de até **03** (Três) leitos para internamento. Os empregados solteiros poderão transferir o benefício em questão aos seus pais.

CLÁUSULA Nº. 14 - AUXÍLIO FUNERAL.

Os empregadores concederão um **AUXÍLIO FUNERAL** no valor equivalente a **02** (Dois salários-mínimos), que será pago ao cônjuge sobrevivente ou dependente de empregado que tenha mais de **02** (Dois) anos de serviços prestados à empresa à época do falecimento.

CLÁUSULA Nº. 15 - INTERINIDADE.

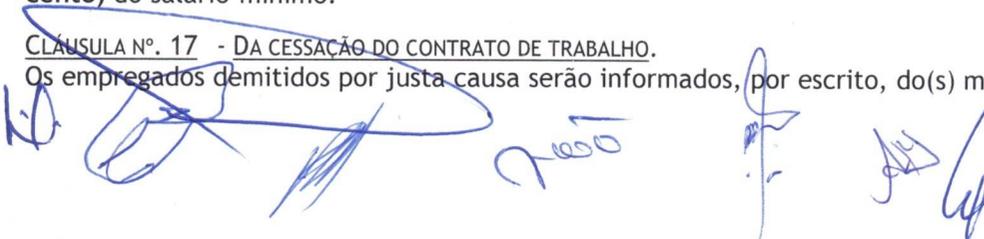
Em caso de substituição eventual, mesmo em função ou cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do substituído, a partir do primeiro dia da substituição e enquanto durar a mesma.

CLÁUSULA Nº. 16 - AUXÍLIO CRECHE.

Os empregadores que, pelo número de empregados, estiverem obrigadas a manter creche, pagarão aos seus empregados, a título de auxílio creche, por filho com idade de **0 (Zero)** a **06 (Seis)** anos, o valor igual a **8% (Oito por cento)** do salário-mínimo.

CLÁUSULA Nº. 17 - DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Os empregados demitidos por justa causa serão informados, por escrito, do(s) motivo(s) de sua demissão.



FVFS / RMS - Página 2 de 6

CLÁUSULA Nº. 18 - ABONOS JUSTIFICATIVOS DE FALTA.

As ausências ao serviço, quando previstas na legislação vigente, serão abonadas, sem prejuízo financeiro para o trabalhador.

CLÁUSULA Nº. 19 - ANOTAÇÕES NA CTPS, PAGAMENTOS, CONTRACHEQUES E RAIS.

Os empregadores se obrigam a anotar corretamente na CTPS de cada empregado as condições estabelecidas quando da contratação, atualizando tais registros periodicamente.

§ PRIMEIRO - Os empregadores pagarão os proventos de seus empregados mediante depósito bancário, em conta a ser aberta exclusivamente para esse fim.

§ SEGUNDO - Os empregadores fornecerão aos seus empregados login e senha, para que tenham acesso através do site, aos contracheques mensais. Os contracheques poderão, opcionalmente, ser fornecidos aos empregados por e-mail (e-mail previamente cadastrado) ou, na forma impressa, mediante solicitação dos trabalhadores.

§ TERCEIRO - Os empregadores responderão pelos danos que vier a causar se não emitirem a RAIS no tempo e na forma prevista na lei, obrigando-se a fornecer, quando solicitado, uma cópia desse documento ao sindicato profissional.

CLÁUSULA Nº. 20 - DO FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTES, CARTA DE REFERÊNCIA, ETC.

As empresas fornecerão aos seus empregados, mediante crédito na folha de pagamento, o valor necessário ao pagamento das passagens de transporte coletivo para o deslocamento no percurso residência - trabalho - residência.

§ PRIMEIRO - Quando da rescisão do contrato de trabalho, desde quando imotivada ou a pedido do trabalhador, ficam as empresas obrigadas a fornecer carta de referência.

§ SEGUNDO - Os empregadores se obrigam, ainda, a fornecer a todos os seus empregados, quando solicitados, os seguintes documentos:

a) uma cópia do PPP;

b) cópias dos atestados médicos a que forem submetidos - **Admissional, periódico, atestado médico anterior a mudança de função, atestado médico de retorno e atestado médico demissional;**

c) cópia da CAT, quando da ocorrência de acidente no trabalho e ou sendo o empregado acometido de doença ocupacional.

CLÁUSULA Nº. 21 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO/LANCHE.

Aos empregados escalados para cumprir suas jornadas em turnos de **06 (Seis) horas** será concedido, um intervalo com extensão de **15 (Quinze)** minutos, obrigando-se o empregador a fornecer, sem ônus para o trabalhador, um lanche (café ou leite + pão ou biscoito, ou uma sopa); aos empregados escalados no sistema **12 X 36** ou que estejam na escala de **MT** (Manhã/tarde), serão concedidos, dois intervalos com extensão de **15 (Quinze)** minutos para ingestão de lanches e um intervalo com extensão de **01 (uma) hora** para repouso ou alimentação. A refeição (almoço ou jantar e lanche) serão fornecidos pelo empregador, sem ônus para o trabalhador, independentemente de solicitação.

§ PRIMEIRO - Aos empregados que cumprirem plantões noturnos fica assegurado o fornecimento de café da manhã.

§ SEGUNDO - Os empregadores promoverão periodicamente uma variação no cardápio do lanche, ficando facultado aos empregadores substituir o lanche ou a refeição por tíquete refeição, cujo valor será de R\$ 13,00 (Treze reais) para o lanche e de R\$ 24,00 (Vinte e quatro reais) em substituição ao almoço/jantar.

§ TERCEIRO - Os empregadores se obrigam a disponibilizar aos seus empregados, no ambiente de trabalho, água potável.

§ QUARTO - Fica estabelecido desde logo que a alimentação concedida tem por objetivo a execução do trabalho, não se integrando à remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA Nº. 22 - DAS JORNADAS DE TRABALHO.

Os trabalhadores nas empresas de saúde cumprirão jornadas de trabalho com extensão diferenciada em função da atividade que vierem a exercer, observando-se aí o regime de plantões e escalas de revezamento.

§ PRIMEIRO - Os atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem, **bem assim, os trabalhadores que desenvolvam atividades em setores que funcionem de forma ininterrupta, cumprirão jornadas semanais de 36h (Trinta e seis horas), que serão cumpridas ao longo da semana, inclusive nos domingos, feriados e dias santificados, mediante escala, sem prejuízo das folgas a que fazem jus, ficando assegurado que a cada mês pelo menos duas das folgas recairão nos dias de domingo.**

§ SEGUNDO - Os trabalhadores lotados em setores da administração, sejam encarregados ou auxiliares, cumprirão jornadas semanais de 44h (Quarenta e quatro), que poderão ser cumpridas da seguinte forma:

a) jornadas diárias de 08h (oito horas) cada, das segundas às sextas-feiras, mais 01 (Uma) jornada de 04h (quatro horas), aos sábados com folga semanal aos domingos;

b) jornadas diárias, iguais e consecutivas com extensão de 7h20m (Sete horas e vinte minutos) cada, com uma folga semanal mediante escala, ou, ainda;

c) na forma de jornadas diárias com extensão de 8h48m (Oito horas e quarenta e oito minutos) cada, de segundas às sextas-feiras, com folgas compensatórias aos sábados e repouso semanal aos domingos.

§ TERCEIRO - Os empregados designados para laborar no horário noturno, assim compreendidas as jornadas com início às **18h00 / 19h30min**, e término às **6h00 / 7h30min**, obedecendo o sistema de turnos de **12 x 36 misto**, gozarão de intervalo intrajornada de **01h (UMA HORA)** para refeição e repouso, nos termos do que dispõe o Artº. 71 da CLT.

§ QUARTO - Considerando as peculiaridades do sistema de **12 x 36 misto**, onde as compensações são automáticas, não serão computadas como horas extras aquelas que excedam a 8ª hora diária e ou 44ª hora semanal, respeitando-se, contudo, a carga horária de trabalho mensal (Jornada mensal), que será calculada multiplicando-se o número de dias úteis em cada mês por seis. Tomando como exemplo o mês de maio/2021, que tem 31 dias, dos quais 05 (Cinco) domingos (**Dias 2, 9, 16, 23 e 30**), 01 (Um) feriado - (**Dia 01**) e 25 (VINTE E CINCO) dias úteis, a carga horária mensal para quem trabalha no sistema de 12 X 36 misto será 150 horas (25 X 6 = 150).

I - Igual procedimento será aplicado aos trabalhadores com jornadas diárias de 06 (Seis) horas, cujas jornadas mensais serão computadas na forma acima descrita, com as mesmas condições de compensação.

§ QUINTO - Fica estabelecido que a extensão das horas trabalhadas no sistema 12 X 36 misto, ainda que prestadas no horário noturno, entre 22h e 5h, será de 60 (Sessenta) minutos.

§ SEXTO - Fica garantido ao empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC, sejam esses estabelecimentos do ensino fundamental, médio, superior ou técnico profissionalizante, a manutenção dos horários de trabalho estabelecidos em momento anterior, para que eventual modificação não venha a prejudicar a frequência às aulas ou avaliações.

§ SÉTIMO - Fica garantido a cada um dos empregados a possibilidade de trocar até 03 (três) plantões a cada mês, sem que essa mudança implique em transgressão as normas vigentes.

§ OITAVO - Considerando que muitos dos empregados registram o início e término de suas jornadas minutos antes ou minutos depois dos horários fixados nas escalas de serviço; considerando que durante esses minutos os trabalhadores não prestam serviços à instituição, fica estabelecido desde já que os excessos de até 10 (dez) minutos no registro de início e/ou término de cada jornada não serão computados para efeito de atraso e/ou pagamento de labor extraordinário.

CLÁUSULA Nº. 23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Fica assegurado aos empregados estabilidade provisória nos termos seguintes:

- I - Às gestantes, desde a comprovação da gravidez até **30 (Trinta)** dias após o término da licença previdenciária.
- II - Aos empregados eventualmente acidentados no trabalho pelo prazo previsto na legislação previdenciária.
- III - Aos trabalhadores, em razão do nascimento de filho, por **30 (Trinta)** dias, contados do nascimento ou do termo de adoção, mediante apresentação de documento idôneo (Certidão de nascimento ou sentença de concessão da adoção).
- IV - Aos empregados em situação de pré-aposentadoria, estabilidade por **02 (Dois)** anos, desde quando preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Que tenha mais de **10** anos de serviço na empresa;

b) Que o tempo que falta para a aposentadoria seja igual ou inferior a **02 (Dois)** anos.

§ ÚNICO - Os empregados beneficiados com a estabilidade da pré-aposentadoria só poderão ser demitidos por justa causa, ou, se completada a idade limite para aposentadoria ou o tempo de contribuição para aposentadoria voluntária e não o fizerem, caso em que perderão referida estabilidade.

CLÁUSULA Nº. 24 - ABORTO ESPONTÂNEO.

Em caso de aborto espontâneo fica assegurado à mulher empregada licença médica sem perda de remuneração nos termos previstos em lei.

§ ÚNICO - Se houver recomendação médica o prazo previsto na lei poderá ser dilatado em até **15 (Quinze)** dias.

CLÁUSULA Nº. 25 - CONSTATAÇÃO DE GRAVIDEZ DURANTE AVISO PRÉVIO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXAME MÉDICO.

A empregada que estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, obrigando-se as empresas a tornar sem efeito o dito aviso prévio. Não apresentando o atestado médico comprobatório da gravidez durante o período de aviso prévio, a empregada estará renunciando ao direito a estabilidade e à licença maternidade.

§ PRIMEIRO - Por ocasião da entrega do aviso prévio as empresas fornecerão à empregada autorização para que faça o exame comprobatório da gravidez às expensas de cada empresa;

§ SEGUNDO - Os exames médicos (admissionais, de retorno, mudança de função, demissionais e periódicos) dos trabalhadores serão custeados pelas respectivas empresas;

CLÁUSULA Nº. 26 - HOMOLOGAÇÃO.

Eventuais homologações de rescisões dar-se-ão, preferencialmente, com a assistência do SINDTAE, não havendo, contudo, renúncia ao direito de efetivá-las junto à GRT.

CLÁUSULA Nº. 27 - DESCONTOS.

Materiais usados no desempenho da função (Seringas, termômetros, etc.), se eventualmente quebrados, não poderão ser cobrados dos empregados, salvo na ocorrência de dolo ou pela não apresentação do material danificado.

V - SINDICAIS TRABALHISTAS.

CLÁUSULA Nº. 28 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

Fica assegurado ao empregado eleito ou em exercício do cargo de Presidente do SINDTAE, a liberação do trabalho sem prejuízo de sua remuneração mensal, excluindo, contudo, o fornecimento de vales transportes.

§ Único - Essa liberação será exigida de empregador que tenha no mínimo 20 (Vinte) empregados.

CLÁUSULA Nº. 29 - DELEGADO SINDICAL.

Fica garantida a estabilidade no emprego do trabalhador, eleito para o cargo de Delegado Sindical, na proporção de um por cidade na base territorial do SINDTAE, desde a inscrição de sua candidatura até um ano após o término do mandato.

CLÁUSULA Nº. 30 - QUADRO DE AVISOS.

As empresas permitirão ao SINDTAE a colocação de quadro de aviso em dimensões não superiores a 1,00 m X 0,50 m para afixação de cartazes e folhetos sindicais, conquanto não contenham ofensas às empresas e ou aos seus administradores/empregados. O quadro de avisos será de uso comum entre o SINTESI e o SINDTAE.

CLÁUSULA Nº. 31 - MENSALIDADE SINDICAL.

Os empregadores se comprometem, nos termos da lei, desde que autorizados por seu(s) empregado(s), a efetuar o desconto da mensalidade devida ao SINDTAE com repasse imediato à entidade sindical. A mensalidade sindical será calculada sobre a soma do valor repassado à empresa à título de assistência financeira pelo Governo Federal e o piso salarial de que trata o §2º da Cláusula 3ª.

CLÁUSULA Nº. 32 - DA TAXA ASSISTENCIAL.

Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, em uma só vez, em favor do SINDTAE, a título de taxa assistencial, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) dos salários referentes ao mês de Junho 2024, obrigando-se a repassar tais valores através de depósito bancário, no prazo de 05 (cinco) dias, através de crédito na c/c nº. 29.389-X, BANCO DO BRASIL S. A., agência nº. 3175-5, em Itabuna, conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de cobrança desta Contribuição a todas os trabalhadores da categoria representada por este Sindicato laboral.

§ PRIMEIRO - Os empregados poderão se opor ao desconto previsto no caput, endereçando ao sindicato profissional documento individual, emitido e assinado de próprio punho, dirigido ao respectivo sindicato profissional. O encaminhamento do referido documento, deverá ser feito no prazo de até 15 dias após a data da assembleia de aprovação e divulgação das cláusulas da presente norma coletiva., conforme previsto na clausula 34.

§ SEGUNDO - O sindicato profissional se obriga a divulgar a presente convenção coletiva de trabalho perante os profissionais da área de saúde, destacando, em sua divulgação, a possibilidade de oposição ao desconto da taxa assistencial.

§ TERCEIRO - O sindicato se obriga a fornecer às empresas, até 05 dias após o vencimento do prazo de oposição, uma relação dos empregados signatários do documento de oposição.

§ QUARTO - Os valores correspondentes à taxa assistencial, devida ao sindicato da categoria profissional ao sindicato da categoria profissional deverá ser repassada no mês de Julho de 2024, no prazo máximo de 05 (Cinco) dias, contados da data em que efetuar o pagamento da remuneração dos empregados referente ao mês de junho.

§ QUINTO - O atraso no pagamento ou repasse da taxa assistencial, ao SINDTAE, obrigará os empregadores a pagarem uma multa de valor equivalente a 10% (DEZ) por cento do valor devido, sem prejuízo dos juros moratórios e da atualização monetária.

CLÁUSULA Nº. 33 - TAXA ASSISTENCIAL, ENCARGO DOS EMPREGADORES.

As empresas representadas pela FEBASE/SINDHESUL, sejam filiadas ou não ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de cobrança desta Contribuição a todas as empresas da categoria representada por este Sindicato Patronal. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações, convenções coletivas e custeio.

Parágrafo Primeiro. O Sindicato Patronal e/ou a Febase e/ou a CNSaúde realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial conjuntamente tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Consultório Médico para assistência à saúde humana com até dois profissionais habilitados.

II. R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Clínicas para assistência à saúde humana de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares.

III. R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Hospitais ou clínicas para assistência à saúde humana, com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II.

Parágrafo Segundo. O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 3º.

Parágrafo Terceiro. O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao>

Parágrafo Quarto. O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, pro rata die.

Parágrafo Quinto. O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será a data de 28/06/2024.

CLÁUSULA Nº. 34 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

O sindicato da categoria econômica (SINDHESUL) reconhece o sindicato da categoria profissional SINDTAE como parte legítima para agir como substituto processual dos trabalhadores das empresas de saúde, para ajuizar ação de cumprimento em relação às disposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, mesmo em relação a empregado(s) não sindicalizado(s), ficando certo, desde logo, que **a entidade conveniente que infringir quaisquer das cláusulas aqui pactuadas pagará à outra parte quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), de forma não cumulativa.**

CLÁUSULA Nº. 35 - DA ASSEMBLEIA DE APROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CCT.

As cláusulas aqui pactuadas foram aprovadas pela assembleia realizada pelo sindicato profissional no dia 15/05/2024, oportunidade em que foi divulgado o conteúdo da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

E por estarem justos e acordados, as partes contraentes assinam o presente documento em 06 (SEIS) folhas e 04 (QUATRO) vias, estas de igual forma e teor, para que produza os efeitos jurídicos necessários

Itabuna, 31 de maio de 2024.

REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL


JOSE RAIMUNDO SANTANA SANTOS
DIRETOR SINDTAE - RG. 3.191.600.76-SSP/BA


João Evangelista Santos
PRESIDENTE SINDTAE - RG 4079033.99-SSP/BA


ALINE RIBEIRO GOMES
ASSESSOR JURÍDICO - O. A. B. /BA. 21.986

REPRESENTAÇÃO PATRONAL

SINDHESUL


Dr. José Silva Neme
Presidente


Dr. Francisco Valdece Ferreira de Sousa
Assessor Jurídico - OAB / BA 5.881

FEBASE


Dr. Marcelo Brito
Presidente


RICARDO MONTE DE SOUSA
Assessor Jurídico - OAB / BA 16.742